



PROCESSO N.º 403/04

PROTOCOLO N.º 8.058.149-1

PARECER N.º 599/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MATHEUS DE OLIVEIRA MENDES; OSÉIAS OLIVEIRA MENDES

MUNICÍPIO: ASTORGA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar- EJA.

RELATOR: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1377/2004, de 28 de junho de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado análise e parecer do protocolado em referência que trata de vida escolar dos alunos **Matheus de Oliveira Mendes e Oséias Oliveira Mendes**, tendo em vista a adulteração no Histórico Escolar do Ensino Fundamental.

Em seu expediente, fls. 28, encaminhado à DG/SEED, o Departamento de Infra-estrutura, Coordenação de Documentação Escolar do NRE de Maringá relata as informações prestadas pelo NRE de Apucarana, onde se lê:

“Encaminhamos documentos pessoais e de escolaridade dos alunos Matheus de Oliveira Mendes e Oséias Oliveira Mendes, tendo em vista a adulteração do Histórico Escolar do Ensino Fundamental. Esclarecemos que o aluno Matheus de Oliveira Mendes, apresentando Histórico Escolar, comprovante de estudos de 1ª a 4ª séries, com adulteração, (...) realizou os seguintes estudos: cursou a 1ª (primeira) Etapa/2º (segundo) Segmento do Ensino Fundamental, no 2º (segundo) semestre do ano de 2001, no CEEBJA - Professora Julia Wanderley - Ensino Fundamental, do município de Arapongas, concluiu o Ensino Fundamental no CEEBJA – Prof.ª Linda Eiko A. Miyadi, deste município, PAC – E.M. Alzira Horvatich – Educação Infantil e Fundamental, do município de Arapongas, em 18/11/2002; iniciou estudos na 1ª (primeira) série do Ensino Médio, no C. E. Unidade Polo – Ensino Fundamental e Médio, do município de Arapongas, em 2003, onde foi detectada a adulteração.”

Em 23/10/03 o Colégio Estadual Unidade Polo, por meio do ofício n.º 112/03, fls. 07, informou ao NRE de Apucarana:

“O recebimento de um histórico escolar adulterado pelo aluno que se utilizou do histórico do irmão, o qual, atualmente, se encontra preso.



PROCESSO N.º 403/04

“Observando os dois históricos, percebemos que são idênticos, mudando apenas o nome, data de nascimento e o RG do aluno.

O documento de Oséias Oliveira Mendes nos foi remetido via fax pela Escola Serafim França, do município de Astorga, apenas para esclarecimento, notificando assim que Matheus de Oliveira Mendes não pertence aos arquivos daquele Estabelecimento (...).

O Histórico Escolar de Matheus de Oliveira Mendes foi encaminhado à Direção da Escola Estadual Serafim França, do município de Astorga, a fim de que fosse verificada a autenticidade dos estudos do referido aluno.

Em resposta, a Direção da Escola Estadual Serafim França, informou que:

- 1- o impresso está de acordo com a legislação e modelo utilizado na época;*
- 2- a nomenclatura do Estabelecimento de Ensino está correta;*
- 3- os Atos Oficiais (ato, n.º/ano. DOE, dia/mês/ano) estão corretos;*
- 4- os nomes das disciplinas e cargas horárias estão de acordo com a grade curricular;*
- 5- as notas e cargas horárias constantes no histórico escolar se referem as notas de seu irmão Oséias Oliveira Mendes e não do aluno em questão;*
- 6- os atos de designação do Diretor e Secretário estão corretos, porém as assinaturas são falsas.*

Outrossim, informamos que os dados constantes no histórico apresentado pelo aluno Matheus de Oliveira Mendes se referem aos dados da vida escolar de Oséias Oliveira Mendes, seu irmão.”

A CDE/NRE de Maringá informa que solicitou “o encaminhamento do presente protocolado à Procuradoria Geral de Justiça para apuração de Responsabilidades.”

2. No mérito

Os fatos expostos e a documentação apresentada e analisada pela Documentação Escolar estão de acordo ao contido nas determinações da Deliberação n.º 09/01 CEE, onde se lê:

Art. 42 – É de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, manifestar-se sobre a regularização de vida escolar no caso de:

I – documentos escolares com suspeita de falsificação.

E por conseguinte:



PROCESSO N.º 403/04

Art. 44 – Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para a obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou existência de infringência às determinações da presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora é pela nulidade dos atos escolares atinentes ao aluno **Matheus de Oliveira Mendes**.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.